



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	00963/19
JURISDICIONADO:	Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha.
INTERESSADOS:	Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER; Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato n. 025/2017/FITHA - Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50 km, no município de Jaru/RO.
RESPONSÁVEIS:	Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91, diretor-geral do DER e presidente do Fitha; Erasmio Meireles e Sá – CPF n. 769.509.567-20, ex-presidente do Fitha – RO e ex-diretor geral do DER.
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.936.969,16 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) ² .
RELATOR:	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre a apuração de cumprimento das determinações contidas no item I da DM 0149/2021-GCESS (ID 1056941).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após a autuação e recebimento da documentação, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 elaborou o relatório de análise técnica preliminar (ID 894658), no qual concluiu que, do Contrato n. 025/17/FITHA, no valor do R\$ 5.978.316,33 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) foram medidos até 19/3/2018 (7ª medição) serviços

² Conforme valor medido até a 7ª medição (ID 894658, pág. 3993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

que totalizariam a importância de R\$ 1.936.969,16 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 32,40% do valor contratado.

3. Assim, considerando que a análise integral da obra não estava concluída, pois encontrava-se paralisada, e que não fora firmado o termo de recebimento, tampouco o distrato contratual, o corpo técnico entendeu ser possível a correção das irregularidades constatadas por parte da administração, propondo o que segue:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Determinar ao Sr. Erasmo Meireles e Sá, presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha, ou a quem vier substituí-lo, a adoção das providências a seguir elencadas, encaminhando as documentações comprobatórias a este Tribunal, ou apresentando razões de justificativas no caso de impossibilidade de cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO:

a. Promover medidas corretivas nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo, devendo promover a readequação do valor, vez que não aplicou o desconto de 11,103 % (onze, vírgula cento e três por cento) sobre o preço de referência da administração nos novos serviços aditivados, causando sobrepreço no montante de R\$ 3.356,76;

b. Promover o estorno do valor de R\$ 1.233,36 (um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) da 7ª medição, correspondendo a serviços com sobrepreços, considerando não constar nos autos o pagamento da referida medição;

c. Encaminhar a esta Corte de Contas as providências ou justificativas adotadas quanto às sanções contratuais, aplicadas à contratada, pela inobservância do cronograma físico financeiro, considerando que não constam nos autos a aplicabilidade de multa ou deferimento de justificativa pelo atraso na execução e inobservância ao cronograma revisado;

d. Encaminhar a esta Corte de Contas a quantificação física e monetária dos serviços a serem recuperados, indicando a data dos preços dos serviços, devendo, ainda, apresentar o valor do dano, atualizado para o mês de junho de 2020, considerando que a contratada não promoveu os reparos de todos os serviços com defeitos construtivos;

e. Encaminhar a esta Corte de Contas a comprovação da aplicação de multa prevista na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual, pela não execução dos reparos pertinentes aos defeitos construtivos, em descumprimento ao item 5 da nona cláusula contratual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

f. Apresentar carta de fiança com prazo de validade em vigência, tendo em vista que carta de fiança às págs. 2443-2451, ID 861729, teve sua validade expirada em 3.5.2018;

g. Encaminhar a esta Corte de Contas o comprovante pagamento do ISS referente à 6ª medição (nota fiscal n. 115), bem como o relatório fotográfico da 7ª medição.

Após os tramites necessários, sugere-se que os autos retornem à Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 para que seja verificado o cumprimento dos atos praticados após esta instrução, bem como para que seja deliberada a realização de inspeção física da obra.

(grifo no original)

4. A proposta de encaminhamento foi determinada, por meio da DM 0102/2020/GCESS, ao presidente do Fitha, pelo conselheiro relator Edílson de Sousa Silva que concedeu o prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão³.

5. A controladora interna do DER/RO, Eliane Aparecida Adão Basílio, solicitou dilação de prazo⁴, a qual foi deferida pelo relator que concedeu mais 15 dias ao jurisdicionado por meio da DM 177/2020-GCESS⁵.

6. Em 16/7/2020, o Senhor Erasmo Meireles e Sá apresentou manifestação⁶ que foi detidamente analisada pela CECEX – 7 (ID 929279), que concluiu pelo atendimento parcial da decisão DM 0102/2020-GCESS e propôs ao relator⁷:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Determinar ao atual diretor geral do DER/RO, que informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas pela administração e/ou justificativas quanto as sanções a serem aplicadas à contratada, pela inobservância do cronograma físico financeiro, conforme relatado em instrução inicial (ID 894658), consoante o exposto no subitem 3.3 desta análise;

II – Alertar o gestor do DER/RO para que, quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 62-64; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), desconte o valor levantado pela gerência de orçamento do referido órgão, de R\$ 5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, bem como outros valores que por ventura sejam aferidos, em virtude de problemas que surgirem no objeto em epígrafe, sem

³ ID 896231

⁴ Ofício n. 3965/2020/DER-GCI, ID 902314

⁵ ID 905670

⁶ ID 914377

⁷ ID 929279



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a devida correção por parte da contratada, tendo em vista o saldo atinente à citada medição, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa;

III – Orientar a administração do DER/RO, para que junte aos autos do processo administrativo da obra em epígrafe, toda documentação relativa às multas que vierem a ser aplicadas à contratada, ou medidas judiciais que foram tomadas, primando pela transparência aos atos praticados, e ficando acessível a qualquer tempo, para aferição por parte dos órgãos competentes, conforme exposto no subitem 3.5 deste relatório;

IV – Afastar a determinação contida na alínea “f”, do parágrafo 11 da decisão DM 0102/2020-GCESS, conforme exposto no subitem 3.6 deste relatório.

V – Com a vinda das novas informações a serem prestadas pelo jurisdicionado, que os autos retornem a essa unidade para a instrução conclusiva em relação ao atendimento da decisão monocrática precedente.
(grifo no original)

7. Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 481/2020-GPETV⁸, da lavra do procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou, *in verbis*:

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 929279), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, opina sejam:

a) Considerados CUMPRIDOS os itens “a”; “b”; “d”, “e” e “g” da Decisão Monocrática DM 0102/20-GCESS (ID 896231), pelo senhor Erasmo Meireles e Sá, ex-Diretor-Geral do DER/RO e gestor responsável pelo FITHA na época dos fatos;

b) Expedida determinação ao atual Diretor-Geral do DER/RO e gestor do FITHA, ou quem vier substituí-lo, para encaminhar informações e documentos probantes quanto às medidas adotadas pela Administração do FITHA e/ou justificativas quanto as sanções a serem aplicadas à contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro no bojo do Contrato n. 025/17/FITHA;

c) Alertar o atual gestor do DER/RO para que, quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 62/64 ID 914377), desconte o valor levantado pela gerência de orçamento do referido órgão, de R\$ 5.421,70, alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, bem como outros valores que por ventura sejam aferidos, em virtude de problemas que surgirem no objeto em epígrafe, sem a devida correção por parte da contratada, tendo em vista o saldo atinente à citada medição, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa;

⁸ ID 946949



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

d) Afastar a exigência de cumprimento do item “f” da Decisão Monocrática DM 0102/20-GCESS (ID 896231), defronte a sua prescindibilidade por não haver novos aditivos contratuais celebrados para a execução do objeto do Contrato n. 025/17/FITHA.

e) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentações porventura apresentadas, e posteriormente retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais.

8. Em seguida, o relator, acompanhando a unidade técnica e o opinativo do *Parquet* de Contas, por meio da DM 0191/2020-GCESS (ID 948709), determinou que o atual presidente do Fitha fosse notificado para que no prazo de 15 dias, apresentasse informações e documentos probantes quanto às medidas adotadas pela Administração do Fitha para sancionar a empresa contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro do contrato, e/ou apresentasse justificativas quanto à não aplicação da multa prevista na alínea “a” da décima quinta cláusula contratual.

9. Determinou, também, ao atual presidente do Fitha, Elias Rezende de Oliveira para que, quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 110-112 ID 914377), descontasse o valor de R\$ 5.421,70, levantado pela gerência de orçamento do DER, alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa. O valor a ser descontado não deveria ser corrigido, uma vez que existiria o saldo atinente à 7ª medição devido à contratada.

10. Oficiado, o responsável apresentou documentação por meio do Ofício n. 8707/2020/DER-PROJUR⁹.

11. Em nova análise (ID 978795), a unidade técnica concluiu pelo atendimento da DM 0191/2020-GCESS, e propôs ao relator: a. julgar o processo no estado em que se encontra; b. solicitar que a administração do DER/RO junte aos autos toda documentação referente às multas a serem aplicadas à contratada, ou às medidas judiciais aplicadas, bem como, o comprovante do abatimento do valor de R\$ 5.421,70 dos créditos da contratada.

12. O Ministério Público de Contas corroborando parcialmente com o entendimento técnico, opinou no seguinte sentido¹⁰:

Ante ao exposto, em parcial harmonia com o entendimento técnico (ID 978), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

a) Considerada cumpridas as determinações insculpidas no item “c” da Decisão Monocrática DM 0102/20-GCESS (ID 896231), e as encampadas na Decisão Monocrática DM-00191/20-GCESS (ID 948709), pelo senhor

⁹ ID 964006

¹⁰ Parecer n. 0008/2021-GPETV, ID 988131



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA;

b) Expedida determinação ao senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou quem vier substituí-lo, para que promova a atualização do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada alusiva à Notificação n. 77/2020/DER PROJUR (ID 974985), com o encaminhamento dos documentos (parecer jurídico, ato decisório do gestor, dentre outros que julgar necessários) com o escopo de comprovar a aplicação ou não de sanção à contratada.

13. Por meio do Acórdão AC2-TC 00036/21 (ID 1015658), os conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em concordância com o voto do relator, por unanimidade, acordaram:

I. Considerar que foi constatada transgressão à norma legal na execução das despesas decorrentes do Contrato n. 025/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda. EPP, tendo como objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50 km, no município de Jaru, uma vez que não foi apresentado o comprovante de pagamento do ISS referente à 6ª medição;

II. Considerar **parcialmente** cumpridas as determinações contidas na decisão DM 191/2020-GCESS por:

a. **Ausência de documentos comprovando a aplicação ou não das sanções contratuais à empresa contratada** pela inobservância do cronograma físico financeiro do Contrato n. 025/17/FITHA;

b. **Ausência de comprovação da retenção do valor de R\$ 5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos)** decorrente dos defeitos na obra, apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos pela contratada;

III. Considerar **parcialmente** cumprida a determinação contida no item "g" da DM 102/2020-GCESS, por, embora o DER tenha comprovado a notificação da empresa contratada para apresentar o comprovante de recolhimento do ISS, este não foi encaminhado, restando pendente, portanto, o recolhimento do imposto devido;

IV. **Considerar cumpridas as determinações constantes nas alíneas “a”, “b” e “d”, da DM 0102/2020-GCESS;**

V. Afastar a determinação constante na alínea “f”, da DM 0102/2020-GCESS;

VI. Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Presidente do FITHA e Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua intimação, comprove perante a esta Corte as medidas abaixo indicadas:

a. Apresentar o comprovante de recolhimento do ISS referente à 6ª medição ou a retenção do valor devido a empresa contratada, para que, assim, seja efetuado o pagamento do imposto devido, observando-se ainda a regra da substituição tributária, no âmbito do município de Jarú, nos termos do art. 9ª, XXII, § 9ª, da Lei Municipal n. 2.199/2017;

b. Apresentar a comprovação de retenção da importância de R\$ 5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), quando do pagamento da 7ª medição revisada, referente aos defeitos construtivos da obra, bem como outros valores que por ventura sejam aferidos, sem a devida correção por parte da contratada, tendo em vista o saldo atinente à citada medição, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa;

c. Comprovar a aplicação ou justificar a não aplicação de penalidade à empresa contratada pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro, bem como por não terem sido executados, pela contratada, os serviços de reparo construtivos, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

VII. Dar conhecimentos da decisão, via DOeTCE, aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

(grifos e destaques nossos)

14. Após notificado, com vistas a dar cumprimento ao acórdão, o diretor-geral do DER, Senhor Elias Rezende de Oliveira, encaminhou os documentos constantes nos IDs 1052908, 1052909 e 1052910.

15. Conforme consta na DM 0149/2021-GCESS (ID 1056941), o relator entendeu que os documentos apresentados não eram suficientes para dar cumprimento à determinação do Acórdão AC2-TC00036/21, pois não foi apresentado qualquer documento comprovando o recolhimento do ISS devido, assim como, o ressarcimento do valor pertinente ao reparo dos defeitos construtivos realizados pelo DER e as medidas adotadas para o recebimento das multas aplicadas.

16. Assim, o relator, em 21 de junho de 2021, determinou:

I - Ao Departamento da 2ª Câmara que officie ao atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier substituir, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, a documentação necessária a comprovar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a) comprovação do recolhimento e todas sanções aplicadas (descumprimento às notificações para: (i) apresentar os recibos de pagamento do ISS; (ii) promover o reparo dos defeitos construtivos; (iii) atraso na execução do cronograma de execução da obra);

b) comprovação da retenção/apostilamento do valor do reparo realizado pelo DER quanto aos defeitos construtivos apresentados no objeto contratado, no valor de R\$ 5.421,70, devidamente corrigido, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento, uma vez que há informação de que a 7ª medição ainda não foi liquidada;

c) comprovação da retenção/apostilamento do valor devido de ISS relativa as 6ª e 7ª medição, uma vez que a empresa contratada não apresentou o comprovante de pagamento do imposto;

II - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta Decisão.

III - Encaminhada a documentação, remeta os autos à SGCE para análise.

IV - Após, retorne os autos conclusos.

(grifo nosso)

17. Notificado, o responsável apresentou documentação¹¹ que será a seguir analisada.

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. Abaixo serão transcritas as determinações feitas na DM 0149/2021-GCESS, seguidas das justificativas apresentadas e respectivas análises.

3.1. Comprovação do recolhimento e todas sanções aplicadas (descumprimento às notificações para: (i) apresentar os recibos de pagamento do ISS; (ii) promover o reparo dos defeitos construtivos; (iii) atraso na execução do cronograma de execução da obra) - Item I “a” da Decisão Monocrática n. 0149/2021-GCESS.

Justificativas apresentadas

19. Por meio do Ofício n. 8088/2021/DER-PROJUR¹⁵, o diretor-geral do DER, Senhor Elias Rezende de Oliveira, em 5/10/2021, informou que notificara¹⁶ a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda-EPP para que apresentasse justificativas pela inobservância do cronograma físico-financeiro, porém a empresa não teria apresentado defesa ou justificativa.

¹¹ ID 1108628 a 1108631

¹⁵ ID 1108628

¹⁶ Notificação 77, ID 1108629



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

20. Alegou que teria sido exarado Termo de Aplicação de Penalidade¹⁷, em junho do presente ano, aplicando multa à empresa contratada, por não terem sido realizados os reparos na obra e pelo atraso no cronograma-físico financeiro.

21. Acrescentou que o Contrato n. 025/17/FITHA/DER-RO fora rescindido amigavelmente e que constariam pendentes o pagamento dos serviços já medidos. Segundo alegou, a empresa contratada não teria aceitado a última medição apresentada, no tocante à realização de serviços que não estavam contemplados na planilha orçamentária e, por conseguinte, a comissão de fiscalização do DER não teria contabilizado itens não contratados na planilha licitada ou aditivada e realizados pela empresa. Desse modo, teriam sido solicitadas diversas reuniões com a contratada, a fim de dirimir possíveis divergências. Contudo, a contratada não apresentou ou protocolou uma medição formal onde constassem todos os itens questionados, além de ter se negado a conversar com a comissão de fiscalização que acompanhou a execução.

22. Em consequência, o DER teria emitido e publicado o Edital de Notificação Extrajudicial DIOF 127 de 2/7/2020¹⁸.

23. Informou, também, que medidas judiciais seriam tomadas, a fim de penalizar a empresa contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro e dos reparos dos defeitos apresentados na obra do Contrato 025/17/FITHA e não corrigidos, além da aplicação de multa e indenização, cujos comprovantes seriam encaminhados a esta Corte de Contas.

Análise Técnica

24. Cabe registrar que a determinação aqui em análise foi inicialmente feita na DM 102/20 de 3/6/2020. No entanto, como salientado pelo relator na DM 191/2020-GCESS (ID 948709), de acordo com os documentos constantes acostados ao ID 914377, o agente instado a cumprir a determinação, Senhor Erasmo Meireles de Sá, foi exonerado de sua função como presidente da autarquia antes de sua notificação, prejudicando, assim, o cumprimento integral da decisão.

25. Assim, em 6/10/2020 foi proferida nova determinação¹⁹ endereçada ao atual presidente do Fitha, Senhor Elias Rezende de Oliveira.

26. Pois bem. Compulsando o SEI 0009.119982/2019-41, verifica-se que o diretor-geral adjunto do DER, Senhor Eder André Fernandes Dias, proferiu, em 11/6/2021, a Decisão n. 23/2021/DER-PROJUR²⁰, por meio da qual resolveu:

¹⁷ ID 1108630

¹⁸ ID 1108631

¹⁹ DM 191/2020-GCESS, ID 948709

²⁰ ID 1133429, pág. 1-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER, no uso de suas atribuições legais e tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no art. 87, incisos II da Lei Federal 8.666/93 e art. 18, inciso II, alínea "c" do Decreto Estadual nº 16.089, de 28 de julho de 2011,

RESOLVE,

APLICAR as seguintes penalidade à **empresa CNE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP - CNPJ: 19.978.177/0001-95:**

- **MULTA de 10% (dez por cento)** sobre o valor dos reparos (**R\$5.421,70 - Cinco Mil Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Setenta Centavos**), bem como o ressarcimento do valor do reparo através de retenção dos créditos.

- **MULTA de 10% (dez por cento)** sobre a parcela em atraso do cronograma.

Dê-se ciência à empresa multada, abrindo-se prazo para, se quiser, apresentar recurso na forma do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se.

Após, encaminhe-se os autos ao setor de cálculos aferir o *quantum* da multa, bem como para providências quanto à dedução da referida multa dos valores que porventura devam ser pagos ao fornecedor.

27. Foi, então, emitido e publicado o termo de aplicação de penalidade em junho de 2021, e a empresa notificada por meio da Notificação n. 26/2021/DER-PROJUR²¹, em 13/7/2021²².

28. Os cálculos relativos ao valor das penalidades que deveriam ser aplicadas à empresa CNE - Engenharia e Construção LTDA - EPP, referentes ao atraso no cronograma físico financeiro foram realizados²³, porém não foram aceitos pelo procurador do DER/RO, Senhor Reinaldo Roberto do Santos que, em despacho de 6/10/21, assim, se pronunciou²⁴:

Senhora Gerente,

Após análise do Despacho DER-FISCRODU ([0019257548](#)), verificou-se que foi apresentado o cálculo em duas linhas, relativo ao valor a ser aplicado quando da aplicação de penalidades à Empresa CNE - Engenharia e Construção LTDA - EPP, sobre o atraso ao cronograma físico financeiro, nos quais não é possível identificar o valor exato.

²¹ ID 1133429, pág. 5-6

²² ID 1133429, pág. 7

²³ ID 1133429, pág. 8-10

²⁴ ID 1133429, pág. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Não obstante os cálculos apresentados, esta Procuradoria não teria como optar pelo melhor cálculo a ser aplicado, conforme citado no Despacho DER-FISCRODU ([0019257548](#)):

Fica à critério da PROJUR qual valor aplicar e caso considere os dois métodos inadequados pode remeter novamente a essa gerência para a busca de uma 3ª opinião.

Portanto, a operação deverá ser precisa e certa. Cabendo ao setor técnico competente apresentar o método e qual cronograma deverá ser utilizado para que se enquadre o cálculo da multa. Após, devolva-nos os autos.

Apenas informo que o cálculo deverá ser feito com base nos termos dispostos em contrato, segundo o qual, na hipótese, é sobre a parcela em atraso.

29. Os autos foram então encaminhados ao SEATC, que por meio de despacho apresentou os cálculos dos valores que deverão ser aplicados relativos às penalidades à empresa CNE - Engenharia e Construção LTDA - EPP, sobre o atraso no cronograma físico financeiro. Foi calculado, em 18/10/2021, o valor de R\$ 893.001,80 (oitocentos e noventa e três mil um reais e oitenta centavos), de multa correspondente ao referido atraso²⁵.

30. Não há informações nos autos sobre o pagamento/retenção desses valores.

31. Percebe-se, portanto, que apesar de lentamente, o DER tem envidado esforços no sentido de cumprir a determinação feita por esta Corte, motivo pelo qual sugere-se a abertura de novo prazo para que o jurisdicionado cumpra o determinado no Item I “a” da Decisão Monocrática n. 0149/2021-GCESS.

3.2. Comprovação da retenção/apostilamento do valor do reparo realizado pelo DER quanto aos defeitos construtivos apresentados no objeto contratado, no valor de R\$ 5.421,70, devidamente corrigido, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento, uma vez que há informação de que a 7ª medição ainda não foi liquidada - Item I “b” da Decisão Monocrática n. 0149/2021-GCESS.

Justificativas apresentadas

32. O diretor-geral do DER, Senhor Elias Rezende de Oliveira, apenas informa que o Contrato n. 025/17/FITHA/DER-RO foi rescindido amigavelmente e que não foram feitos pagamentos dos serviços já medidos.

33. Diz que medidas judiciais estão sendo tomadas a fim de penalizar a empresa contratada pela inobservância do cronograma e dos reparos dos defeitos apresentados, porém não comprova de fato quais medidas estão sendo tomadas. Há nos autos apenas a publicação de edital de notificação extrajudicial.

²⁵ ID 1133429, pág. 13-16



Análise Técnica

34. Tendo em vista que o contrato foi rescindido, que foi publicado o termo de aplicação de penalidade, por meio do qual o DER aplica à empresa CNE-Engenharia e Construção Ltda-EPP NPJ: 19978.177-0001/95 a pena de MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor dos reparos na obra (R\$5.421,70 - Cinco Mil Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Setenta Centavos), bem como o ressarcimento do valor do reparo, e, MULTA de 10% (dez por cento) sobre a parcela em atraso do cronograma, e ainda, considerando que não foram realizados os pagamentos pelos serviços já medidos, sugere-se a abertura de novo prazo para que o jurisdicionado comprove o cumprimento do determinado no Item I “b” da Decisão Monocrática n. 0149/2021-GCESS.

3.3. Comprovação da retenção/apostilamento do valor devido de ISS relativa as 6ª e 7ª medição, uma vez que a empresa contratada não apresentou o comprovante de pagamento do imposto - Item I “c” da Decisão Monocrática n. 0149/2021-GCESS.

35. O despacho²⁷ da lavra da gerente de contratos e fiscalização, engenheira civil, Carolina Lisowski, informou, em 14/7/2021, que foi feita a Notificação n. 72020 CNE²⁸ para que a contratada encaminhasse o comprovante de pagamento do ISS da 6ª medição, conforme Despacho DER-FISCRODU, *in verbis*:

Solicito deliberação da Direção Geral e PROJUR, quanto a Notificação 7 (0012079728), onde foi solicitado o comprovante de pagamento do ISS da 6ª medição. Conforme Adendo RASTREIO DOS CORREIOS (0012348521) a contratada recebeu a notificação, mas nunca chegou a esta gerência o comprovante solicitado. Deverá ser avaliada a aplicação de multa por não atendimento a notificação e caso fique definido que a contratada não pagou o ISS referente a 6ª Medição deverá ser retido e pago a prefeitura do município da obra, tanto o ISS da 6ª Medição como da Medição Final. (destaque nosso)

Análise Técnica

36. Não há nos autos comprovação de que a empresa tenha pago o ISS referente à 6ª medição, assim como, também não consta a retenção dos valores que deverão ser pagos à prefeitura do município da obra. No entanto, utilizando as mesmas considerações feitas em relação aos itens analisados acima, sugere-se que seja concedido novo prazo para que o DER comprove o cumprimento do determinado no Item I “c” da Decisão Monocrática n. 0149/2021-GCESS.

4. CONCLUSÃO

²⁷ ID 1133429, pág. 8-10

²⁸ ID 1134012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

37. Após a análise das manifestações apresentadas, conclui-se que as determinações constantes no item I “a”, “b” e “c” da Decisão 0149/2021-GCESS estão em cumprimento, conforme relatado no item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **conceder** novo prazo para que o diretor-geral do DER, ou quem lhe substitua, sob pena de cominação de multa na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/96, apresente:

a.1) comprovação do recolhimento e todas sanções aplicadas (descumprimento às notificações para: (i) apresentar os recibos de pagamento do ISS; (ii) promover o reparo dos defeitos construtivos; (iii) atraso na execução do cronograma de execução da obra);

a.2) comprovação da retenção/apostilamento do valor do reparo realizado pelo DER quanto aos defeitos construtivos apresentados no objeto contratado, no valor de R\$ 5.421,70, devidamente corrigido, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento, uma vez que há informação de que a 7ª medição ainda não foi liquidada;

a.3) comprovação da retenção/apostilamento do valor devido de ISS relativa as 6ª e 7ª medição, uma vez que a empresa contratada não apresentou o comprovante de pagamento do imposto;

Porto Velho, 29 de novembro de 2021.

Renata Pereira Maciel de Queiroz
Técnica de Controle Externo- Matrícula 332
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:

Nadja Pamela Freire Campos
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 6 de Dezembro de 2021



RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Mat. 332
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 6 de Dezembro de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7